



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

LEI ORDINÁRIA Nº 1.492 DE 06 DE JULHO DE 2022.

Define os Parâmetros para o estabelecimento de Estradas-Parque e/ou Estradas Panorâmicas no Município de Delfim Moreira e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Delfim Moreira, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os parâmetros para o estabelecimento de estradas-parque e ou estradas panorâmicas no município de Delfim Moreira-MG.

Art. 2º. Considera-se estrada-parque e ou estradas panorâmicas a via automotiva que, inserida no todo ou em parte em unidade de conservação da natureza, possua características que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais, a valorização da paisagem e dos valores culturais e, ainda, que fomentem a educação ambiental, o turismo consciente, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da região onde está inserida.

Art. 3º. O interessado no estabelecimento de uma estrada-parque e ou estrada panorâmica deverá realizar inventário prévio dos atributos naturais, paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos, paleontológicos e recreativos da região atravessada pela via proposta, de forma a reunir elementos que a justifiquem. Caberá também o levantamento dos recursos humanos (personagens/artistas/artesãos, outros) e infraestrutura turística existente.

Parágrafo único: O projeto de estabelecimento de uma estrada-parque e ou estrada panorâmica, acompanhado do inventário dos atributos da região, será submetido, quando couber, à Secretária Municipal de Turismo e ao COMTUR, e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que procederá ao respectivo processo de licenciamento ambiental, ouvido o órgão da unidade de conservação afetada.



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

Art. 4º. Após obtenção da Licença de Instalação - LI - será firmado Termo de Cooperação entre o proponente da estrada-parque e ou estrada panorâmica, o órgão gestor da unidade de conservação afetada e o órgão rodoviário competente, visando acompanhar a sua implementação.

Art. 5º. O estabelecimento das estradas-parque e ou estrada panorâmica deve, sempre que possível ou recomendado, pelo órgão ambiental competente, contar com as seguintes características estruturantes, a serem definidas no respectivo projeto de licenciamento:

I. Traçado - deve seguir o curso menos impactante possível, reduzindo ao máximo as interferências no meio físico, tais como cortes de taludes, aterros, drenagens de áreas úmidas, cruzamentos de cursos d'água e ações afins.

II. Contenções de encosta e cortes de taludes - devem respeitar ao máximo a geologia e a geomorfologia locais, e provocar o menor impacto paisagístico possível.

III. Pavimentação - deve compatibilizar as necessidades de tráfego às especificidades físicas locais, tais como relevo, clima, geologia, geomorfologia, hidrologia e outras, e priorizar a utilização de materiais menos poluentes.

IV. Redutores de velocidade - podem ser instalados para a adequação da velocidade em determinados trechos.

V. Ciclovias e vias para pedestres - sempre que possível devem ser previstas no projeto vias próprias para o trânsito de ciclistas e pedestres, unindo pontos de parada, mirante naturais, em trechos que visem à interpretação natural e histórica e, ainda, quando necessário à segurança dos mesmos.

VI. Mirantes naturais - sempre que houver paisagens notáveis, e as condições locais permitirem, devem ser feitos recuos que permitam breve estacionamento para contemplação das mesmas.



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

VII. Pontos de parada - podem ser feitos, se cabíveis, recuos com estacionamento para acesso a serviços de alimentação, áreas de lazer, de descanso e de conveniência.

VIII. Ocupação lindeira - deve ser evitada e, quando inevitável, deve ocorrer apenas em trechos já alterados pela ação antrópica, privilegiando, se for o caso, atividades voltadas para o turismo ecológico e rural, o lazer e a valorização ambiental do entorno, sendo vedada a instalação de engenhos publicitários ao longo da estrada-parque e ou estrada panorâmica.

IX. Guaritas - podem ser erguidas guaritas para o controle do acesso de veículos, limitando sua passagem quando necessário.

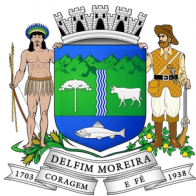
X. Zoopassagens - nos trechos situados no interior de unidades de proteção integral, ou em outros considerados necessários, devem ser construídas estruturas que permitam a passagem da fauna sob ou sobre a estrada-parque e ou estrada panorâmica em segurança, que vise garantir o fluxo gênico e a integridade física da mesma.

XI. Pórticos - devem ser colocados na entrada e na saída do trecho contemplado como estrada-parque e ou estrada panorâmica, indicando o seu nome, percurso, órgãos envolvidos e outras informações úteis aos visitantes.

XII. Centro de Visitantes – fica opcional nos trechos iniciais da estrada-parque e ou estrada panorâmica um Centro de Visitantes que disponibilize informações sobre os atrativos da região listados no art. 2º, sobre a Mata Atlântica em geral e sobre outros temas pertinentes.

XIII. Sinalização - além da sinalização rodoviária normal, deve haver sinalização interpretativa acerca dos atrativos da região listados no art. 2º.

XIV. Conselho Gestor - a estrada-parque e ou estrada panorâmica poderá ter um Conselho Gestor de caráter consultivo, formado por membros dos órgãos envolvidos, da sociedade civil e da iniciativa privada, em forma a ser estabelecida por Resolução do



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

Secretário de Turismo local.

Parágrafo único - Observadas as peculiaridades regionais, podem as Secretarias Municipais de Turismo e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente competentes exigir que sejam implantadas outras características estruturantes além das previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

Art. 6º. Será estimulado o turismo ecológico e, quando for o caso, o rural ao longo das estradas-parque e ou estrada panorâmica, como forma de valorizar os atributos naturais e históricos presentes na região e aliar o seu desenvolvimento socioeconômico à preservação ambiental.

Art. 7º. São proibidas, nas unidades de conservação em que estão inseridas as Estradas-Parque e Estradas Panorâmicas, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira - MG, 06 de julho de 2022.

EDILBERTO MARQUES DA CRUZ
Prefeito Municipal de Delfim Moreira